

## CONCORRÊNCIA Nº 02/2004

### “RECURSO ADMINISTRATIVO

Com fundamento no artigo 30, da Lei 8.666/93 e suas alterações e no acórdão número AC-1670-44/03-P do Tribunal de Contas da União (em anexo), observando a *Tempestividade, Cabimento e Probidade* do presente que se destina à preservação de direitos e interesse da Recorrente. Aduziremos para tanto os fatos que seguem:

#### **DO PEDIDO**

Em sei anexo III, Capítulo 2 – Suporte a Serviços, Itens 1 e 2 – Switches de Acesso e de Core, alínea B; o Edital de Licitação supra citado, exige:

“Declaração(ões) de solidariedade do(s) fabricante(s) dos equipamentos ofertados para os itens 1 e 2, afirmando que é(são) solidário(s) com a licitante no que diz respeito a todas as condições constantes neste edital e na proposta da licitante, relativas aos equipamentos ofertados”

Tal requisito a nosso entender, extrapola itens os exigidos no art.46, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, frustrando o princípio da competitividade previsto no art. 3º desse diploma legal. Tal ilegalidade foi comprovada através da emissão pelo Ministro LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA do Tribunal de Contas da União do Acórdão nº Acórdão 1670/2003 – AC-1670-44/03-P, que, em análise de processo licitatório semelhante ao do CNPq, resolve:

“9.2 – determinar à Superintendência Rgional do Departamento de Polícia Federal no Estado de Sergipe que, em futuros preecedimentos licitatórios:

9.2.1 – exija, para fins de habilitação técnica, somente a apresentação dos documentos listados no art. 30 da Lei 8.666/93, abstendo-se de incluir cláusulas estranhas ao referido regramento, tal como a que prevê a apresentação de declaração expressa dos licitantes no sentido de conferir aceitação plena e total às condições estabelecidas no edital regulador do certame, por falta de amparo legal:

9.2.2 – do tipo “técnica e preço”, abstenha-se de discriminar exigências nas propostas técnicas que não sejam alvo de pontuação, dada a ausência de amparo legal;”

Diante do exposto, e de acordo com a Resolução do TCU que reforça a tese de ilegalidade da exigência de carta de solidariedade do fabricante, a recorrente vem respeitosa e solicitar a Vossa Senhoria, que:

a) Elimine a exigência de carta de solidariedade, uma vez que esta fere o princípio da competitividade do processo licitatório, ou:

b) Revogue o referido processo de forma a republicá-lo sem vícios.

Termos em que pede deferimento.

Brasília, 14 de junho de 2004.”

### RESPOSTA DA COMISSÃO:

“Prezados Senhores,

Em resposta ao recurso administrativo impetrado por essa empresa, e recebido por esta Comissão Especial de Licitação no dia 14 de junho de 2004, às 15:21 horas, referente à Concorrência nº 002/2004, passamos a informar o que se segue.

1) Os documentos exigidos para **habilitação** das empresas interessadas em participar da presente licitação referem-se tão somente àqueles elencados nos subitens 5.1, 5.2, 5.3, 5.4 e 5.5, os quais não ferem a Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, em seus artigos 27 a 31.

2) O documento de que trata o recurso ora impetrado, está inserido na alínea “g” do subitem 6.2.1 que trata tão somente da “**Proposta Técnica**”, e que tem amparo legal no § 4º do artigo 45, e e artigo 46, todos da Lei 8.666/93.

Ademais, a alínea “g” do subitem 6.2.1, do Edital de Concorrência nº 02/2004, diz que:

“g) apresentação, **se houver**, para fins de pontuação, de declaração(ões) de solidariedade...”(grifo nosso)

Desta forma, esta Comissão denega o recurso ora impetrado.

Brasília, 14 de junho de 2004.

MARIA DE LOURDES CYRINO DAMAZIO  
Presidente da Comissão Especial de Licitação

ROSITA ASSIS ROSA  
Membro

GUIDO SAENEN  
Membro

JOAQUIM EDUARDO MIRANDA GOMES  
Membro

JAMES HENRIQUE DE MACEDO  
Membro